



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.342 - SC (2012/0206568-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

AGRAVANTE : V A

ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE LAUS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NULIDADES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. EXPERIÊNCIA SEXUAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO.

1. A tese de ofensa aos arts. 564 e 571 do Código de Processo Penal, devido à existência de supostas nulidades absolutas no decorrer do processo, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco houve a oposição de embargos declaratórios. Carece a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Se as supostas nulidades teriam ocorrido quando da prolação do acórdão recorrido, deveria o recorrente ter oposto embargos de declaração para que sobre elas se manifestasse o acórdão recorrido. Não o fazendo, carecem de prequestionamento.

3. O Tribunal de origem entendeu que existe nos autos um conjunto probatório suficiente para configurar a prática do crime de atentado violento ao pudor pelo agravante, em continuidade delitiva, sendo que, para alterar tal julgado e restabelecer a sentença absolutória, demandaria o reexame necessário de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.342 - SC (2012/0206568-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **V A** contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por ele manifestado:

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NULIDADES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. EXPERIÊNCIA SEXUAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Alega o agravante que o prequestionamento dos dispositivos legais referente à tese de nulidades não foi possível de ser realizado porquanto estas ocorreram no julgamento da apelação, por deficiência do relatório do Desembargador Relator, sendo que o agravante figurava como apelado.

Aduz, também, que as provas produzidas pela defesa não foram devidamente valoradas pelo Tribunal de origem, sendo, dessa forma, necessário que elas sejam revaloradas pelo Superior Tribunal de Justiça, não se tratando de reexame de fatos.

Por fim, sustenta negativa de vigência ao art. 386, II e IV, do Código Processo Penal, ao argumento de que inexistem provas suficientes para a prolação do decreto condenatório.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do agravo regimental ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.342 - SC (2012/0206568-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Não trouxe o agravante argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos:

[...]

Já em relação à ofensa aos arts. 564 e 571 do Código de Processo Penal, devido à existência de supostas nulidades absolutas no decorrer do processo, a tese não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco houve a oposição de embargos declaratórios. Carece a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto à alegação de inexistência ou de insuficiência de provas para manter a condenação do recorrente e da ocorrência de crime continuado, extrai-se do acórdão recorrido que (fls. 615 e 621):

[...]

Os abusos sexuais sofridos pelas vítimas encontram substrato no conjunto probatório carreado aos autos.

A materialidade delitiva está delineada no boletim de ocorrência (fls.

17-18), no termo de exibição e apreensão (fls. 19-20), no auto de prisão em flagrante (fls. 2-38), e nos demais elementos dos autos.

Por sua vez, a autoria está estampada nos depoimentos colhidos ao longo da instrução criminal, do que sobressai a prática das condutas narradas na peça acusatória pelo acusado.

[...]

Com efeito, diante dos depoimentos colhidos na instrução criminal e das peculiaridades que circundam o caso, é certo que V.A. realizou, em oportunidades diferentes, atos libidinosos com as infantes P., J. e D. dos S., mesmo porque, "nos delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima menor de idade também tem importante valor como prova, quando estiver em consonância com os demais elementos probatórios"

[...]

Como se vê, o Tribunal de origem entendeu pela presença nos autos de um conjunto probatório suficiente para configurar a prática do crime de atentado violento ao pudor pelo recorrente, em continuidade delitiva, sendo que, para alterar tal julgado e restabelecer a sentença absolutória, demandaria o reexame necessário de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

[...]

Além disso, acrescento que, ao contrário do sustentado pelo agravante, era-lhe possível, sim, buscar o prequestionamento da questão referente às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostas nulidades que teriam ocorrido no julgamento da apelação criminal, mesmo que a apelação não tenha sido por ele interposta, tendo em vista que a sentença havia sido absolutória. Bastava, para isso, que tivesse oposto embargos de declaração perante o Tribunal de origem, para que se manifestasse sobre o tema. Entretanto, assim não procedeu.

Ante o exposto **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0206568-8

AgRg no
REsp 1.346.342 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110762960 20110762960000100 20110762960000200 5080147393

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V A

ADVOGADOS : RAFAEL HENRIQUE LAUS
SAMUEL ROSA BRASCHER E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V A

ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE LAUS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.